



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 268/2023

Torna obrigatória a avaliação de integridade nas contratações públicas que menciona no município do Recife.

Art. 1º A empresa contratada pela Administração Pública direta, autárquica ou fundacional do município do Recife para execução de obra ou serviço de engenharia com valor superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e de serviços ou compras com valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) deverá se submeter à avaliação de integridade nas seguintes situações:

I - antes da assinatura do contrato ou da celebração de aditivo contratual;

II - a qualquer tempo durante a vigência da relação contratual, a critério da Administração Municipal; e

III - em especial, no caso de denúncia ou quando constatada alteração relevante das informações prestadas ou declaradas pela empresa.

Parágrafo único. Os valores citados no *caput* se referem ao custo total do contrato para um período de 12 (doze) meses.

Art. 2º A avaliação de integridade a que se refere esta Lei deverá observar informações relativas:

I - ao perfil da empresa, de sócios e de administradores;

II - ao relacionamento com agentes públicos e terceiros;

III - à reputação e ao histórico de envolvimento em casos de desvios éticos, fraude e corrupção; e





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

IV - à adoção pela empresa de práticas de prevenção e de combate à fraude e à corrupção, como:

- a) programa de integridade; e
- b) código de ética e outras.

§ 1º As medidas citadas neste artigo devem determinar o Grau de Risco à Integridade (GRI) da empresa contratada, classificando-o como:

- I - baixo;
- II - médio; ou
- III - alto.

§ 2º A avaliação de integridade terá validade de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de liberação do Relatório de Avaliação de Integridade (RAI).

§ 3º Nas situações nas quais o Grau de Risco à Integridade (GRI) é classificado como alto, a avaliação de integridade descrita no § 2º terá validade de 12 (doze) meses.

Art. 3º O Relatório de Avaliação de Integridade (RAI) é de responsabilidade do ordenador das despesas e será utilizado pelo órgão contratante para adoção de medidas de tratamento dos riscos identificados que promovam melhorias na gestão e na fiscalização dos contratos.

Art. 4º A minuta contratual firmada por empresa contratada pela Administração Pública nas condições especificadas no art. 1º desta Lei deverá conter cláusulas que:

I - informem sobre o tratamento de dados pessoais nos procedimentos de avaliação de integridade adotados pela Administração Municipal, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

II - versem sobre a realização da avaliação de integridade e de sua validade, observadas as demais disposições desta Lei; e





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

III - informem sobre a obrigatoriedade da empresa contratada conhecer e observar as diretrizes da política de integridade adotada pela Administração Municipal.

Art. 5º As informações, os documentos produzidos e os dados pessoais coletados e tratados no âmbito do processo de realização de diligências e coleta de informações serão utilizados, exclusivamente, para fins da avaliação de integridade, observada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 6º As restrições de acesso aos documentos e às informações referenciadas nesta Lei não serão oponíveis aos órgãos de controle e fiscalização externos, em especial o Legislativo Municipal.

Art. 7º A empresa que violar a política de integridade prevista nesta Lei fica impedida de contratar com o município do Recife pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação da decisão administrativa devidamente esgotada.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá regulamento que disponha sobre as medidas a serem adotadas na avaliação de integridade previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 07 de Novembro de 2023.

FELIPE ALECRIM
Vereador - PSC





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências dispõe sobre a apresentação de um instrumento eficiente que pode vir a evitar desperdícios e escamoteamento dos Recursos Públicos, que geralmente causa enorme prejuízo à população, podendo esta vir a ficar desassistida dos serviços básicos ou de melhorias quando esses Recursos Públicos, que são escassos, se perdem na má gestão ou na gestão fraudulenta dos Administradores Públicos.

O Parágrafo único do art. 61 da Lei Municipal nº 18.995, de 4 de novembro de 2022, que “*Institui o Código de Administração Financeira do Município do Recife e dá outras providências*” declara que o município poderá editar normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios, observadas as normas gerais de que trata o *caput* deste artigo. Nada impede que essa iniciativa venha da Câmara dos Vereadores, tendo em vista que não há invasão de competência nessa situação.

A Lei Orgânica do município do Recife, em seu art. 22, inciso XXI, autoriza à Câmara dos Vereadores, com a sanção do Prefeito: “XXI - normatização dos mecanismos de participação popular e da transparência no Governo Municipal” (alterado pela Emenda nº 21/07).

Já o art. 23, tratando da competência exclusiva do Vereador, garante a Lei Orgânica do Município: “XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, observado o disposto no artigo 39” (alterado pela Emenda nº 21/07).

Dessa forma, não há, com a presente Proposição, o que se falar sobre invasão de competência.

Além disso, os programas de integridade conhecidos como *compliance* mostram-se instrumentos bem-sucedidos, a exemplo da experiência estrangeira, como vemos na *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), Lei estadunidense criada em 1977 para combater a corrupção de funcionários públicos estrangeiros e na Lei *Sarbanes-Oxley*, Lei estadunidense que visa proteger os investidores e a transparência das informações financeiras das empresas.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o Banco Mundial estabelecem doze princípios que devem nortear a boa regulação, conforme seguem:

- I. Assunção do compromisso no mais alto nível político com uma política explícita de qualidade regulatória para o governo como um todo;
- II. Respeito aos princípios de um governo aberto (transparente e participativo);
- III. Estabelecimento de mecanismos e instituições para supervisão dos procedimentos regulatórios;
- IV. Integração da avaliação do impacto regulatório;
- V. Constante revisão do estoque regulatório em relação aos objetivos definidos pela política;
- VI. Publicação de relatórios de desempenho da atividade regulatória;
- VII. Desenvolvimento de políticas que fortaleçam as funções e a confiança nas agências;
- VIII. Asseguração da efetividade dos sistemas de revisão da legalidade e imparcialidade processual das regulações, além da aplicação de sanções;
- IX. Aplicação de instrumento de avaliação, gestão e estratégias de comunicação dos riscos para a concepção e implementação das regulações;
- X. Coordenação de diferentes níveis de governo para promover coerência regulatória;
- XI. Desenvolvimento da capacidade de gestão e desempenho regulatório nos níveis subnacionais; e
- XII. Consideração de todos os padrões internacionais relevantes e as estruturas de cooperação na mesma área."

A incredulidade da população na gestão dos Recursos Públicos está, muitas vezes, apoiada na incerteza ou no desconhecimento do funcionamento da Máquina Pública, fato este que deve ser superado por meio de medidas que assegurem a participação popular no controle e na gestão desses Recursos.

O sistema brasileiro de combate à corrupção muito se apoiou em medidas repressivas, esquecendo de instituir medidas educativas e preventivas que evitem a ocorrência dessa prática, sendo este o foco desta Matéria.

O texto, que temos a honra de submeter, foi pensado de forma a respeitar a autonomia do Poder Executivo, garantindo-lhe discricionariedade para rever seus regulamentos e melhor direcionar os Recursos Públicos, não havendo aqui imposição de despesas próprias que impactem no orçamento.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

Assim, diante da importância e da necessidade desta Propositura, submetemos este Projeto de Lei Ordinária à apreciação do soberano Plenário e rogamos aos nossos Pares a sua aprovação, com o objetivo de estabelecermos o franco e eficiente combate a odiosa prática da corrupção.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 07 de Novembro de 2023.

FELIPE ALECRIM
Vereador - PSC

